



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819231 - SP (2024/0467777-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVADO : SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES
AGRAVADO : VANESSA CAMUNHAS ZANQUETTA
AGRAVADO : SAMANTHA CAMUNHAS PUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454
AGRAVANTE : MARIA JOSE FAGUNDES SANTOS
ADVOGADA : RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PROCESSUAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE. NATUREZA PETITÓRIA DE AÇÃO PARALELA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e adequada os pontos relevantes, decidindo integralmente a controvérsia; a mera discordância das recorrentes com a conclusão não configura negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A ação paralela, reconhecida pelo Tribunal local como reivindicatória, possui natureza petítória e real, desprovida de natureza dúplice, não constituindo óbice ao ajuizamento de ação autônoma com pretensão possessória/declaratória pela recorrida, afastando a tese de violação aos arts. 556 e 557 do CPC.
3. A modificação do entendimento firmado quanto à natureza da ação paralela e ao interesse processual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819231 - SP (2024/0467777-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVADO : SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES
AGRAVADO : VANESSA CAMUNHAS ZANQUETTA
AGRAVADO : SAMANTHA CAMUNHAS PUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454
AGRAVANTE : MARIA JOSE FAGUNDES SANTOS
ADVOGADA : RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PROCESSUAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE. NATUREZA PETITÓRIA DE AÇÃO PARALELA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e adequada os pontos relevantes, decidindo integralmente a controvérsia; a mera discordância das recorrentes com a conclusão não configura negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A ação paralela, reconhecida pelo Tribunal local como reivindicatória, possui natureza petítória e real, desprovida de natureza dúplice, não constituindo óbice ao ajuizamento de ação autônoma com pretensão possessória/declaratória pela recorrida, afastando a tese de violação aos arts. 556 e 557 do CPC.
3. A modificação do entendimento firmado quanto à natureza da ação paralela e ao interesse processual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÔNIA APARECIDA CAMUNHAS, VANESSA CAMUNHAS e SAMANTHA CAMUNHAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUTORA QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE IMÓVEL EM QUE RESIDIA COM SEU EX-COMPANHEIRO, JÁ FALECIDO, AFASTANDO-SE QUAISQUER DIREITOS SOBRE A COISA EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA E ÀS FILHAS DO “DE CUJUS”. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A PENDÊNCIA, EM FACE DA AUTORA, DE AÇÃO AJUIZADA PELAS

FILHAS DO FALECIDO, SUPOSTAMENTE COM NATUREZA POSSESSÓRIA E CARÁTER DÚPLICE. AÇÃO POR ELAS AJUIZADA, TODAVIA, QUE É REIVINDICATÓRIA DO IMÓVEL, DOTADA DE NATUREZA MERAMENTE PETITÓRIA E DESPIDA DO REFERIDO CARÁTER DÚPLICE. INEXISTÊNCIA, ASSIM, DE ÓBICE A QUE A DEMANDANTE DEDUZISSE SUA PRETENSÃO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 331)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 371-377).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 371 do Código de Processo Civil e o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento específico de pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, inclusive quanto à natureza da demanda paralela e às consequências processuais, acarretando decisão sem fundamentação adequada.

(ii) arts. 556 e 557 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente admitida ação voltada ao reconhecimento de domínio enquanto pendente ação possessória anterior, além de que a proteção possessória da recorrida deveria ter sido articulada na contestação da ação em que demandada, o que, segundo a parte, tornaria inviável o processamento da ação autônoma.

(iii) art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, pois a suposta deficiência de fundamentação do acórdão teria impedido a adequada impugnação pormenorizada, gerando prejuízo ao exercício do direito de recorrer.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 380.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489, 1.010, II, e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Alegam as recorrentes, em síntese, a impossibilidade de processamento da presente demanda voltada ao reconhecimento de domínio, enquanto pendente ação possessória anterior, de modo que a proteção possessória buscada pela recorrida deveria ter sido articulada na contestação da ação em que fora demandada pelas recorrentes.

A Corte de origem, ao analisar o tema, assim decidiu:

"Veja-se, em primeiro lugar, que a ação ajuizada pelas corrés Samantha e Vanessa em face da ora requerente (processo n.º 1019116-86.2021.8.26.0309, em trâmite perante o mesmo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de

Jundiaí/SP) não constitui demanda possessória, como entendeu o decisum apelado. Trata-se, bem ao contrário, de ação reivindicatória que, como se sabe, é dotada de natureza petítória e real, uma vez que fundada no direito de propriedade que as demandantes, naqueles autos, aduzem ter sobre a coisa. E tratando-se, ademais, aquela outra causa de ação de natureza repita-se petítória, é elementar não possuir a referida natureza dúplice; tal circunstância, assim, por si só, já bastaria a fazer cair por terra o argumento segundo o qual era dado à ora apelante deduzir a pretensão por meio de simples contestação naqueles outros autos.

(...)

Daí que, sob a perspectiva do interesse processual, inexistia óbice ao ajuizamento da demanda que, ao menos in statu assertionis, se revela útil e adequada às finalidades pretendidas, fazendo-se de rigor o afastamento da r. sentença de extinção, a fim de que o feito tenha prosseguimento." (e-STJ, fls. 334/336)

Como visto, a Corte de origem consignou que a ação anterior ajuizada pelas recorrentes não se trata de demanda possessória, mas sim de ação de natureza petítória e real, uma vez que fundada no direito de propriedade, não possuindo natureza dúplice, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de ajuizamento da presente demanda para discussão de natureza possessória.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DA AÇÃO E INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Não configurada omissão ou contradição, porquanto o acórdão embargado enfrentou de forma adequada e fundamentada as questões pertinentes à controvérsia, observando-se que a contradição apta a ensejar embargos é a interna ao julgado, e não o mero desacordo da parte com a solução adotada.

2. A definição da natureza da ação e o reconhecimento da ausência de interesse de agir, diante da existência de ação possessória conexa, demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A revisão dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, igualmente envolve análise de fatos e provas, o que obsta a intervenção desta Corte Superior. O não acolhimento da tese recursal não configura omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.170.567/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou alegação de nulidade por ausência de citação de cônjuge em ação de prestação de contas, sob o fundamento de invocação tardia de "nulidade de algibeira".

2. O acórdão recorrido concluiu que a ação de prestação de contas originária do título executivo em fase de cumprimento não se qualificava como uma ação real imobiliária, mas sim como uma ação pessoal, decorrente de vínculo obrigacional entre as partes, não havendo necessidade de citação do cônjuge como litisconsorte passivo necessário; e que a alegação de nulidade esbarra na preclusão, uma vez que a recorrente teve a oportunidade de suscitar a

questão anteriormente, tendo inclusive interposto agravo de instrumento e recurso especial, este não conhecido, mas optou por fazê-lo apenas em momento considerado mais conveniente, na iminência de penhora de imóvel.

3. O acórdão recorrido não incorreu no vício de negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito que considerou cabível à hipótese. A discordância da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com vício de omissão ou contradição, sendo insuficiente para configurar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Conforme concluiu o Tribunal local, o cumprimento de sentença na qual foi invocada a nulidade decorre de uma ação de prestação de contas que, considerado seu objeto, não possui a natureza de uma ação real imobiliária, tratando-se de uma ação de caráter pessoal e obrigacional que não exige a citação do cônjuge como litisconsorte passivo necessário.

5. O reexame da natureza da ação de prestação de contas, considerados seu contexto, partes e objeto, encontra óbice, no caso "sub judice", na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória em sede de recurso especial, com modificação da moldura fática delineada pelo Tribunal local, e na Súmula 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação recursal verificada.

6. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.745.618/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. CAUTELAR INCIDENTAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA DA AÇÃO CAUTELAR. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegação de inépcia da inicial e concluiu que se trata de uma cautelar incidental à execução. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Constata-se que "o prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório (REsp 869.712/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/03/2012, sem grifo no original), o que não se amolda à hipótese dos autos.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.351.646/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.819.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467777-0

Número de Origem:
10089618720228260309 10191168620218260309

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES

AGRAVADO : VANESSA CAMUNHAS ZANQUETTA

AGRAVADO : SAMANTHA CAMUNHAS PUCHE

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887

DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454

AGRAVANTE : MARIA JOSE FAGUNDES SANTOS

ADVOGADA : RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026